



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353185 - PR
(2023/0135864-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FELIPE RUBINATTO ROSOLEM
ADVOGADOS : ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388
PRISCYLLA GOMES DE LIMA - PR065789
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E
VALE DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.
 2. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial não interrompeu o prazo para a interposição do agravo interno.
 3. É manifestamente intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.
- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353185 - PR
(2023/0135864-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FELIPE RUBINATTO ROSOLEM**
ADVOGADOS : **ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388**
: **PRISCYLLA GOMES DE LIMA - PR065789**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO**
: **VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E**
: **VALE DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.

2. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial não interrompeu o prazo para a interposição do agravo interno.

3. É manifestamente intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FELIPE RUBINATTO ROSOLEM, às fls. 295-306, contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial (fls. 257-262).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 148):

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CONEXA À AÇÃO ANULATÓRIA. QUESTÕES PRELIMINARES. PARCIAL INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DO CONHECIMENTO DOS FATOS. PARTE QUE DEIXOU DE ALEGAR A EXCEÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO EM AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO.MÉRITO. ALEGADA PARCIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E FAVORECIMENTO DE PARTE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR AMIZADE OU INIMIZADE COM QUALQUER DAS PARTES OU INTERESSE NO JULGAMENTO EM FAVOR DE ALGUMA DELAS. EXCIPIENTE QUE VEM REITERANDO ALEGAÇÕES DE ORDEM PROCESSUAL SEM UTILIZAR OS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS PARA VEICULAR SUA INSURGÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ANTERIOR QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E REJEITADO.

Acolhidos os primeiros embargos de declaração opostos, nos termos da seguinte ementa (fl. 170):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECEBEU O RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. APONTADA OMISSÃO. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO À ORIGEM PARA JULGAMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Rejeitados os segundos embargos de declaração opostos (fls. 191-198).

Alega a parte agravante que (fl. 298):

[...] a decisão agravada, ao fundamentar que “verifica-se que o agravante não atendeu a esse reclamo, pois não refutou todos os óbices de admissibilidade do recurso especial interposto”, foi omissa quanto aos fundamentos constantes do agravo em recurso especial, onde se impugna o v. acórdão à luz dos dispositivos legais violados. Ora, tanto no recurso especial como no agravo em recurso especial, a parte impugnou especificamente todos os dispositivos legais.

Aduz que "Não conhecer o agravo em recurso especial trata-se de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a recorrente recorreu a esta Corte Superior justamente para mostrar o equívoco da instância de origem quando do julgamento do

Agravo de Instrumento e, portanto equivocado utilizar esta Corte dos mesmos argumentos daquela instância" (fl. 300).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 313).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de exceção de suspeição oposta por FELIPE RUBINATTO ROSOLEM contra a Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, objetivando o reconhecimento da suspeição, o deferimento de produção das provas pretendidas, a decretação de segredo de justiça, a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao órgão judicial competente e a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita.

A irresignação recursal não merece prosperar, pois o agravo interno interposto em 17/5/2024 é manifestamente intempestivo.

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos, como no caso dos autos (fls. 288-289), não interrompem os prazos para os demais recursos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, no processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

3. No caso em exame, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias. A decisão agravada foi publicada no dia 7/3/2024. A defesa opôs embargos declaratórios contra esse decisum, mas, por não haver apontado nenhum vício do art. 619 do CPP, o recurso não foi conhecido, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Assim, como não houve interrupção nem suspensão do prazo para interpor outros recursos, é intempestivo este agravo regimental, ajuizado em 22/3/2024.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 895.020/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTENESTIVO.

1. É intenestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intenestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.466.439/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifo meu.)

Nesse contexto, verifica-se que a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi disponibilizada dia 13/12/2023 e considerada publicada no dia 14/12/2023 (fl. 265), de forma que a contagem do prazo recursal teve início em 15/12/2023.

Considerando a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20/12/2023 e 31/1/2024, nos termos da Portaria STJ/GP n. 643 de 07 de dezembro de 2023, percebe-se que o agravo interno protocolado em 17/5/2024 é manifestamente intenestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 1.021 e 1.070 do CPC, c/c os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC. A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTENESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTENESTIVIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS POSTERIORES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de indeferimento liminar de Exceção de Suspeição oposta pelo espólio de João Pedro de Ávila em face do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Apresentados Embargos de Declaração, estes não foram conhecidos, por intenestividade.

3. A decisão que indeferiu liminarmente a Exceção de Suspeição foi publicada em 2.6.2023, como se lê à fl. 550, e-STJ. Nada obstante, o recurso sub examine somente foi apresentado em 11.9.2023 (fl. 577, e-STJ), depois de já superado o prazo processual de 15 dias úteis.

4. Vale anotar que a oposição de Embargos de Declaração não conhecidos, também por

intempestividade, não teve o condão de interromper o prazo para o manejo do presente Agravo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl na ExSusp n. 269/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifo meu.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. O agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. A jurisprudência desta Corte entende que "O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso (STF - ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018)" (AgInt nos EAREsp 1161880/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.162/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do atual Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.550/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, grifo meu.)

Isso posto, não tendo sido interposto o agravo interno no prazo legal, não há como ser conhecido, em razão da manifesta intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.353.185 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0135864-8

Número de Origem:

00168528320218160021 001685283202181600211 001685283202181600212
001685283202181600213 001685283202181600214 00324811520128160021 00422261420158160021
168528320218160021 1685283202181600211 1685283202181600212 1685283202181600213
1685283202181600214 324811520128160021 422261420158160021

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE RUBINATTO ROSOLEM

ADVOGADOS: ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388

PRISCYLLA GOMES DE LIMA - PR065789

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE
DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE RUBINATTO ROSOLEM

ADVOGADOS: ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388

PRISCYLLA GOMES DE LIMA - PR065789

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARATAS DO IGUACU E VALE
DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024